



PARECER JURÍDICO

REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023

INTERESSADO: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente a revogação do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico de nº 21/2023, deflagrado para registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de transportes rodoviários regionais, com fornecimento de motorista, combustível, quilometragem livre e manutenção do veículo, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS REGIONAIS, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA, COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OPINIÃO PELA REVOGAÇÃO DO PROCESSO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da revogação do Pregão Eletrônico nº 21/2023, que objetiva o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de transportes rodoviários regionais, com fornecimento de motorista, combustível, quilometragem livre e manutenção do veículo, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico em face da constatação superveniente de erro insanável verificado em análise da Coordenadora do Sistema de Controle Interno Jane do Socorro de Moura Cardoso.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.



É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em tela, verificou-se pela análise do controle interno do município a existência de vícios de natureza grave e insanáveis em razão da falha na descrição da unidade de medida dos itens 01, 03, 05, 07, 09, 11, 12 e 13 do termo de referência. O erro foi constatado na ata de propostas do licitante vencedor, no termo de adjudicação e no termo de homologação, o que impacta necessariamente a execução eficiente e econômica, visto que o erro induz valor incorreto dos reais custos para execução do contrato.

Sob esse aspecto, a legislação é bem clara quanto a possibilidade de revogação dos atos administrativos pelo Poder Público, observados a motivação, conveniência e o atendimento do interesse público, conforme expressa a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art, 49, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Seguindo em consonância ao preconizado pela Lei Federal nº 9.783/93, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal, que preconiza em seu art. 53, ora transcrito, acerca da revogação dos atos administrativos.

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Urge frisar, que há Previsão dentro do Edital do processo licitatório quanto à possibilidade, pela administração pública, de revogar o processo quando observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é discricionária da administração pública, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminha-la adequadamente à realização de seus fins específicos.

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo expressa que a revogação é: ato de oportunidade e conveniência da administração.

A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente da constatação de erro, verifica-se a possibilidade da administração revogar o ato administrativo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se pela possibilidade da revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 21/2023, nos termos expostos**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o procedimento produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 04 de outubro de 2023.

Victor Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva
Procurador Municipal –
Decreto nº 123/2022-GP-PMI